

Poder Judiciário da União
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

MANDADO: TRT/SDCI/14/2016

PROCESSO: TRT-PET-0011332-96.2016.5.03.0000

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Desembargador 2º Vice-Presidente, Dr. Luiz Ronan Neves Koury, manda que o Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, em cumprimento a este mandado, intime o **SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RECIVIL**, na pessoa de seu Presidente ou de qualquer um de seus representantes legais, com endereço na Avenida Raja Gabáglia, nº 1.670, 1º, 4º e 5º andares, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, CEP 30.441-19, ou em qualquer local em que for encontrado, da decisão abaixo transcrita (Id. e7ce8b6):

“REQUERENTES: WESLEY AUGUSTO SALOME DE CASTRO, LUCAS DOS SANTOS NASCIMENTO, JOAO LAZARO BRASILEIRO DO CARMO

REQUERIDOS: GENILSON SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAULO ALBERTO RISSO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Os requerentes interpuseram Tutela Provisória de Urgência, com pedido de liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso de revista apresentado nos autos do processo n. 0010257-20.2015.5.03.0109, com a consequente suspensão das eleições sindicais que se realizarão em 18/10/2016, conforme edital de convocação que apresentam.

Afirmam que o acórdão proferido pela 9ª Turma deste Regional possui natureza eminentemente satisfativa, capaz de lhes causar dano irreparável, tendo em vista que determina a realização das eleições objeto da lide no prazo máximo de 30 dias, antes do trânsito em julgado, com a presença de somente uma das chapas inicialmente inscritas, preterindo assim a sua participação, eis que integram a Chapa 1-Experiência e Compromisso, sequer participaram da lide e a Chapa 2-Renovação Recivil padece dos mesmos vícios apontados no referido acórdão regional.

Dizem que na sentença foi declarada a inelegibilidade tão somente do candidato Paulo Alberto Risso de Souza da Chapa 1-Experiência e Compromisso, sendo que a anulação do processo eleitoral lhes faculta o direito de novamente se inscrevem no pleito e dele participarem de forma democrática e em igualdade de condições. Alegam que somente um dos integrantes da chapa, ou seja, o Sr. Paulo Risso, foi chamado para integrar a lide, ficando os demais alheios ao processo, sem a possibilidade de exercerem o regular direito de defesa.

Não obstante isso, a 9ª Turma deste Regional deu provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença e declarar nula apenas a eleição realizada em 19/05/2015, e não todo o processo eleitoral, culminando com a determinação de realização de novas eleições com chapa única, afastando o direito à liberdade sindical resguardado pela decisão primeva.

Asseveram que a Junta interventora "*tendo sido freada em sua tentativa de realizar as eleições no dia 01/10/2016, às vésperas das eleições municipais (...) volta à carga mais uma vez, e às pressas, convoca novamente as eleições para se realizarem no próximo dia 10/10/2016, conforme se vê do edital anexo, sem observar, porém, que o r. acórdão no qual se funda a convocação, como não poderia deixar de ser, resguarda integralmente a*

observância da norma estatutária".

Sustentam que "*se a primeira tentativa de se dar posse aos integrantes da Chapa 2 falhou, por ter sido convocada a Assembléia para o sábado (1º/10/2016) que antecedia as eleições municipais (02/10/2016), numa tentativa de impossibilitar a presença dos filiados, desta vez, a Assembléia foi marcada para uma terça-feira, dia 18 de outubro p.v., ou seja, em dia útil, o que também dificulta a presença dos Oficiais filiados, já que ficam impossibilitados de se ausentarem de suas serventias, em decorrência do exercício de seus ofícios.*"

Aduzem que todos os candidatos e todas as chapas devem receber o mesmo tratamento isonômico, sendo que a Chapa 2- Renovação Recivil não possui condições necessárias para participar das eleições, porquanto se afigura inelegível o candidato integrante da referida chapa de nome Leandro Augusto.

Invocam a "*nulidade do processo que deverá ser declarada, para o fim de anular todos os atos processuais praticados nos autos, desde a citação, restabelecendo-se o processo desde sua origem, com a intimação dos Recorrentes para integrarem a lide na condição de Requeridos, possibilitando-lhes a produção de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, inclusive de produzir as provas que julgarem necessárias.*"

Argumentam que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo que "*a concessão da suspensividade da decisão recorrida é medida salutar e que se impõe, como forma de resguardar o direito dos filiados, já que a decisão recorrida, que determina a realização imediata das eleições, sem antes discutir as questões ora arguidas, tem natureza notoriamente satisfativa e de caráter irreversível, posto que, uma vez eleito e empossado(na mesma sessão), o Réu Genilson obterá a tutela definitiva do que fora pleiteado em sede de liminar.*"

Requerem a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no processo nº 0010257-20.2015.5.03.0109, com a consequente determinação do cancelamento das eleições convocadas para o próximo dia 18/10/2016 e que sejam realizadas após o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos autos, sendo, ao final, julgada procedente a medida.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Deram à causa o valor de R\$1.000,00.

Juntaram documentos e procurações.

O Exmo. Des. 1º Vice-Presidente deste Tribunal, Dr. Ricardo Antônio Mohallem, pelo despacho de Id 8846afe se deu por suspeito para atuar no presente feito, vindo os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

O pedido ora formulado de se imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos da ação ordinária 0010257-20.2015.5.03.0109, ajuizada por Genilson Socorro Gomes de Oliveira em face do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais-RECIVIL e Paulo Alberto Risso de Souza, já foi objeto de apreciação por este Relator nos autos da CauInom 11278-33.2016.5.03.0000, processo que está pendente de julgamento de agravo regimental.

Em consonância com o decidido na referida CauInom 11278-33.2016.5.03.0000, a decretação de suspensão do recurso de revista impedirá que a entidade sindical seja dirigida por chapa representativa da categoria e legitimamente eleita, na forma prevista nas regras estatutárias, sendo certo que a reabertura do processo eleitoral, com a possibilidade de apresentação de novos concorrentes, redundará em prejuízos à chapa que observou todos as formalidades, no momento oportuno, ao se candidatar ao pleito, que ocorreria em 19/05/2015.

Como reconhecido no acórdão proferido pela 9ª Turma deste Regional e mencionado especificamente na decisão da referida Cautelar Inominada, ao tempo do registro da Chapa 1 o 2º Réu não preenchia os requisitos de elegibilidade previstos no Estatuto do Sindicato 1º Réu, porquanto não se encontra à frente de uma serventia extrajudicial desde 26.11.2012, sendo condição de elegibilidade o fato de o candidato ser titular de serventia extrajudicial à época da habilitação da chapa que concorreria às eleições.

Reconheceu-se, igualmente, que restaram preenchidos na integralidade os requisitos do processo eleitoral, inexistindo qualquer vício que pudesse invalidá-lo, sendo que não integrou o rol, da inicial da ação ordinária, pedido relativo à anulação da eleição.

Como se verifica, a 9ª Turma deste Regional proferiu decisão após extensa dilação probatória por meio da análise de documentos e das demais provas produzidas pelas partes, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações, tampouco o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na tramitação do processo, pressupostos essenciais para a concessão da tutela de urgência.

As pretensões de se decretar a nulidade do registro da Chapa 2-Renovação Recivil pelo não cumprimento de requisito previsto no Estatuto Social e da ação ordinária por ausência de inclusão de todos os membros no pólo passivo da lide não são matérias apropriadas para análise em sede de tutela provisória, sendo inadequada a via processual eleita.

Acresça-se que, não obstante seja característica da tutela provisória a precariedade, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, por decisão motivada do Juiz, na forma do disposto nos artigos 296 e 298 do CPC/2015, certo é que para modificação do decidido se exige a ocorrência de algum fato novo, o que no caso concreto não se vislumbra.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro a liminar pretendida, com a manutenção do acórdão proferido pela 9ª Turma, em especial quanto à determinação de realização de novas eleições.

Indefiro, igualmente, o pedido de justiça gratuita, eis que não atendidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, do CPC.

Remeta-se a cópia desta decisão à Secretaria de Recurso de Revista.

Citem-se os Réus para apresentação de defesa, querendo, no prazo legal.

Intimem-se as partes, as que possuem advogados constituídos nos autos por meio de contato telefônico e, as demais, através de oficial de justiça.

P. e I. com urgência.

BELO HORIZONTE, 14 de Outubro de 2016" (cópia da inicial em anexo).

O QUE SE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2016

Sueli Oliveira

Assessora da Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais

por ordem do Exmo. Desembargador 2ºVice-Presidente



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[FATIMA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA]



<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam